|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/BR e CAU/UF |
| ASSUNTO | PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO ELEITORAL DO CAU |

**DELIBERAÇÃO Nº 009/2019 – CEN-CAU/BR**

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília- DF, na sede do CAU/BR, nos dias 12 e 13 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e o art. 6º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as disposições da Lei 12.378/2010;

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional e dá outras providências;

Considerando a Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (lei de procedimento administrativo), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (código eleitoral), Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das eleições), Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidade) e demais legislações pertinentes à temática eleitoral;

Considerando a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

Considerando as contribuições recebidas pela Comissão Eleitoral Nacional por meio da consulta pública nº 20 do CAU/BR.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o projeto de resolução que aprova o Regulamento Eleitoral do CAU nos termos do arquivo anexo e revoga o anexo I da Resolução CAU/BR nº 122/2016.
2. Enviar a presente deliberação para apreciação pelo Plenário do CAU/BR.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília – DF, 13 de março de 2019.

**JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**MATOZALÉM SOUSA SANTANA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EDNEZER RODRIGUES FLORES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**FÁBIO LUIS DA SILVA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO N° XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2019**

Aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR N° 00XX-XX/2019, adotada na XX° Reunião Plenária Ordinária realizada no dia XX de XXXX de 2019;

Considerando o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a edição de atos normativos do CAU/BR para a edição de regras eleitorais no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR;

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a composição e as competências da Comissão Eleitoral Nacional e dá outras providências;

Considerando a Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (lei de procedimento administrativo), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (código eleitoral), Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das eleições), Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidade) e demais legislações pertinentes à temática eleitoral; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Regulamento Eleitoral, aprovado na forma do anexo I da Resolução CAU/BR n° 122, de 23 de setembro de 2016.

**RESOLVE:**

Art. 1° Aprovar, na forma do anexo desta Resolução, o substitutivo do Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor em 01 (um) ano a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogado o anexo I da Resolução CAU/BR nº 122, de 23 de setembro de 2016.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

**Luciano Guimarães**

Presidente do CAU/BR

**ANEXO**

**REGULAMENTO ELEITORAL**

Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

# CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Este Regulamento Eleitoral disciplina as eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), na seguinte forma:

I - para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) serão eleitos os conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro representantes das Unidades da Federação e o conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 26 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

II - para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) serão eleitos os conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro de acordo com as vagas disponíveis na forma do art. 32, § 1º da Lei n° 12.378, de 2010;

III - para a recomposição do Plenário do CAU/BR ou de plenários de CAU/UF, nos casos de vacâncias.

§ 1º Para o disposto neste Regulamento Eleitoral considera-se:

I - Calendário Eleitoral: calendário aprovado pelo Plenário do CAU/BR que definirá as datas e/ou prazos dos eventos relacionados ao processo eleitoral;

II - Campanha eleitoral: o período em que a chapa e os candidatos vinculados a chapa se dedicam à promoção de sua candidatura e plataforma eleitoral;

III - Cargo de conselheiro: posto eletivo de conselheiro do CAU/BR ou conselheiro de CAU/UF ocupado por Arquiteto e Urbanista eleito e empossado.

IV - Colégio eleitoral: conjunto de eleitores de determinada Unidade da Federação, vinculados a CAU/UF, para a eleição dos conselheiros do respectivo CAU/UF e do CAU/BR ou conjunto de coordenadores eleitores para a eleição de conselheiro representante das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

V - Curso oficialmente reconhecido: curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo com portaria de reconhecimento de curso publicada pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente.

VI - Debate eleitoral: discussão sobre questão de natureza eleitoral em que os candidatos, por meio da representação de chapas, confrontam ideias, projetos e plataformas eleitorais de chapa, visando captar a simpatia do eleitorado, sob condições que preservem o princípio da igualdade entre os debatedores;

VII - DOU: Diário Oficial da União;

VIII - Edital de convocação eleitoral: edital aprovado pela Comissão Eleitoral Nacional do CAU/BR (CEN-CAU/BR), cuja publicação no Diário Oficial da União inicia o processo eleitoral, que conterá informações sobre a composição das comissões eleitorais, número de conselheiros por Unidade da Federação, condições e regras gerais previstas neste Regulamento Eleitoral, bem como esclarecimento de institutos, procedimentos e eventuais lacunas, com vistas à regular tramitação do processo eleitoral.

IX - Eleição extraordinária: eleição realizada para viabilizar a recomposição de plenário;

X - Eleição ordinária: eleição realizada a cada 3 (três) anos para cumprimento do mandato de conselheiro, conforme previsto na Lei nº 12.378, de 2010;

XI - Impugnação: ato de oposição, discrepância, contradição ou refutação no âmbito do processo eleitoral apresentado pelo requerente para julgamento da Comissão Eleitoral competente;

XII - Impulsionamento de conteúdo: mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

XIII - Instituição de Ensino Superior (IES) oficialmente reconhecida: Instituição de Ensino Superior oficialmente credenciada e com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecido pelo poder público, nos termos da legislação vigente.

XIV - Propaganda eleitoral: mensagem que visa à captação de votos por meio dos meios publicitários permitidos neste Regulamento, divulgando-se o currículo dos candidatos, suas propostas e comunicações, no período denominado “campanha eleitoral”;

XV - Quociente eleitoral: é o resultado da divisão do número de votos válidos apurados das chapas regularmente registradas que atingirem o percentual mínimo de desempenho pelo total de vagas de conselheiro titular a preencher em cada plenário do CAU/UF, desprezada a fração.

XVI - Quociente de representação: é o resultado da divisão do número de votos válidos recebidos por uma chapa pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

XVII - Percentual mínimo de desempenho: é o resultado da divisão da quantidade de votos válidos obtidos pela chapa dividido pelo total de votos válidos da respectiva eleição.

XVIII - Profissional inscrito: todo profissional Arquiteto e Urbanista registrado no CAU e esteja com registro ativo.

XIX - Recondução: eleição e posse de conselheiro para mesmo cargo de conselheiro em mandato subsequente. Para fins de recondução, consideram-se cargos o de conselheiro de CAU/UF e o de conselheiro do CAU/BR.

XX - Registro ativo: situação do registro de profissional Arquiteto e Urbanista no SICCAU que não esteja na situação de registro interrompido, suspenso ou cancelado;

XXI - Reunião eleitoral: concentração de pessoas objetivando a campanha eleitoral de chapa e/ou candidatos ao cargo de conselheiro, permitida somente no período de campanha eleitoral;

XXII - Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU): sistema único de registro profissional em todo o País responsável pela prestação dos serviços básicos relativos ao relacionamento dos profissionais e pessoas jurídicas com o conselho via internet.

XXIII - Sistema de votação: software pelo qual se dará o exercício do voto pelo eleitor nas eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

XXIV - Sistema Eleitoral Nacional (SiEN): software operado via internet, por meio do qual serão realizadas as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF); e

XXV - Substituição voluntária de candidato: substituição de candidato desvinculada de determinação de Comissão Eleitoral;

XXVI - Voto em branco: voto que o eleitor deixa de preencher o campo de votação da cédula eleitoral ou preenche a opção “branco”;

XXVII - Voto nulo: voto que o eleitor preenche o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura sem registro regular ou preenche a opção “nulo”;

XXVIII - Voto válido: voto que o eleitor preenche o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de chapa regularmente registrada.

# CAPÍTULO II

**DO MANDATO**

Art. 2° Os eleitos em eleições ordinárias, de acordo com este Regulamento Eleitoral, exercerão mandato de 3 (três) anos, com início em 1° de janeiro do ano posterior ao da eleição e término no dia 31 de dezembro do terceiro ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. O conselheiro empossado em vaga decorrente de processo de recomposição de plenário do CAU/BR ou de CAU/UF cumprirá o restante do mandato em curso previsto no *caput*.

# CAPÍTULO III

**DAS COMISSÕES ELEITORAIS**

## **SEÇÃO** I

**DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES ELEITORAIS**

Art. 3° O processo eleitoral de que trata este Regulamento Eleitoral será conduzido:

I - pela Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR), em âmbito nacional, no ano em que se realizarem as eleições ordinárias do conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF, composta por 5 (cinco) membros titulares, arquitetos e urbanistas, majoritariamente não conselheiros, eleitos pelo Plenário do CAU/BR; e

II - por Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, as quais serão compostas por 3 (três) ou 5 (cinco) membros titulares, arquitetos e urbanistas, majoritariamente não conselheiros, eleitos pelo Plenário do CAU/UF.

§ 1º Os membros não conselheiros terão substitutos não conselheiros.

§ 2º Os membros conselheiros terão substitutos escolhidos dentre os conselheiros titulares da mesma autarquia.

§ 3º As atividades dos membros das comissões eleitorais não serão remuneradas, cabendo ao CAU/BR e aos CAU/UF responderem pelas despesas de hospedagem, alimentação e deslocamentos dos membros das comissões quando estiverem a serviço destas, na forma das normas próprias reguladoras.

§ 4º O membro da comissão eleitoral é um agente público e deverá estar ciente da importância de seu trabalho, da necessidade de independência, disponibilidade e assiduidade, observando os princípios éticos.

§ 5º É vedada ao membro de Comissão Eleitoral a manifestação de apoio ou repúdio a chapa ou candidato, sob pena de perda do cargo de membro da respectiva comissão e de ser submetido a processo ético-disciplinar.

Art. 4º Somente poderão integrar as comissões eleitorais o arquiteto e urbanista que, cumulativamente, satisfaça os seguintes requisitos:

I - possuir registro definitivo, ativo, com no mínimo 2 (dois) anos de registro profissional no CAU;

II - estar adimplente com as anuidades do CAU na data da composição da respectiva comissão;

III - não possuir sanção ético-disciplinar aplicada por decisão transitada em julgado pendente de reabilitação;

IV - não ter sido sancionado com advertência reservada por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos;

V - não ter sido sancionado com advertência pública, suspensão, cancelamento ou multa por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

VI - não ter sido declarado administrador improbo por órgão do Poder Judiciário ou ter suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

VII - não esteja em cumprimento de decisão transitada em julgado por infração relacionada com o exercício da profissão; e

VIII - não estar no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato;

IX - não ter sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato nos 5 (cinco) anos que antecedam a respectiva eleição.

Art. 5º O coordenador e o coordenador adjunto das comissões eleitorais serão, obrigatoriamente, membros não conselheiros.

## SEÇÃO II

**DAS COMPETÊNCIAS ELEITORAIS DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN-CAU/BR)**

Art. 6º Compete à CEN-CAU/BR, na realização de eleições:

I - conhecer o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

II - calcular e divulgar o número de conselheiros dos plenários dos CAU/UF nos termos do disposto no § 1° do art. 32 da Lei n° 12.378, de 2010;

III - convocar as eleições em conformidade com o Calendário Eleitoral e proceder à ampla divulgação de todo o processo eleitoral;

IV - requisitar à Presidência do CAU/BR a designação de empregados com vistas a auxiliar a CEN-CAU/BR na condução do processo eleitoral;

V - aprovar plano de divulgação do processo eleitoral nacional;

VI - conduzir o processo eleitoral nacional do CAU;

VII - orientar todo o processo eleitoral;

VIII - prestar esclarecimentos e tirar dúvidas com relação ao Regulamento Eleitoral, com vistas à plena execução do processo eleitoral;

IX - atuar em âmbito nacional como órgão consultivo, coordenador, decisório, disciplinador e fiscalizador do processo eleitoral, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Eleitoral e a legitimidade e regularidade do processo eleitoral;

X - julgar os recursos interpostos contra as decisões das CE-UF em todas as matérias relacionadas ao processo eleitoral;

XI - autorizar publicidade institucional paga no âmbito do CAU/BR;

XII - comunicar às CE-UF as decisões da CEN-CAU/BR;

XIII - avocar as competências de CE-UF mediante manifesto descumprimento do Regulamento Eleitoral ou impedimento da maioria de seus membros;

XIV - consolidar o resultado da eleição;

XV - providenciar os respectivos boletins de votação;

XVI - determinar a publicação do resultado final das eleições no DOU;

XVII - aprovar o relatório conclusivo do processo eleitoral nacional do CAU e dar conhecimento ao Plenário do CAU/BR;

XVIII - resolver os casos omissos neste Regulamento Eleitoral e orientar sobre a correta compreensão e aplicação dos entendimentos formados; e

XIX - convocar candidatos para fins de recomposição de plenário e expedir os respectivos diplomas.

Parágrafo único. A CEN-CAU/BR deverá:

I - manter, no sítio eletrônico do CAU/BR, campo específico para as eleições com publicação de extratos relativos a denúncias e impugnações e de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral;

II - determinar a ampla divulgação do processo eleitoral em âmbito nacional conforme plano de divulgação do processo eleitoral aprovado pela CEN-CAU/BR; e

III - providenciar todos os modelos de documentos previstos no Regulamento Eleitoral e determinar sua publicação na área específica das eleições no sítio eletrônico do CAU/BR.

Art. 7º Compete ao Coordenador da CEN-CAU/BR durante o ano de realização das eleições:

I - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral, o Regimento Geral do CAU/BR e demais normativos pertinentes, com vistas ao regular andamento do processo eleitoral;

II - cumprir e fazer cumprir o Calendário Eleitoral;

III - determinar a abertura do processo administrativo eleitoral nacional

IV - autorizar a realização, convocar e conduzir os trabalhos das reuniões da CEN-CAU/BR, respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

V - manter o Plenário do CAU/BR informado sobre o andamento do processo eleitoral;

VI - prestar esclarecimentos com relação ao Regulamento Eleitoral, com vistas à plena execução do processo eleitoral;

VII - acompanhar o andamento do processo eleitoral nas Unidades da Federação junto aos coordenadores das CE-UF;

VIII - enviar material informativo, ofícios, deliberações e decisões da CEN-CAU/BR diretamente aos interessados, assinando as respectivas correspondências;

IX - promover a comunicação da CEN-CAU/BR com as CE-UF, assinando as respectivas correspondências; e

X - cumprir e fazer cumprir as competências de coordenador de comissão previstas no Regimento Interno do CAU/BR, no que couber.

## SEÇÃO III

**DAS COMPETÊNCIAS ELEITORAIS DA CEN-CAU/BR** **RELATIVAS À ELEIÇÃO DOS**

**REPRESENTANTES DAS IES DE ARQUITETURA E URBANISMO**

Art. 8º Na eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, compete à CEN-CAU/BR:

I - conhecer o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

II - conduzir o processo eleitoral para escolha do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

III - aprovar plano de divulgação do processo eleitoral para escolha do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo

IV - julgar os pedidos de registro de candidatura, substituições de candidatos, impugnações, defesas, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade e pedidos de reconsideração relativos à Eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

V - realizar sorteio para definição da numeração de chapas das eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

VI - receber, apreciar e julgar denúncias relativas a eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo e dar-lhes os devidos encaminhamentos;

VII - divulgar todos os atos referentes a registros de candidatura, denúncias, impugnações, contestações e julgamentos; e

VIII - aprovar o relatório conclusivo da eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. A CEN-CAU/BR deverá:

I - dar publicidade ao edital de convocação das eleições para representantes das Instituições de Ensino Superior com curso de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecido, por meio eletrônico a ser encaminhado aos coordenadores dos cursos; e

II - determinar a ampla divulgação do processo eleitoral para escolha do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, conforme plano de divulgação do processo eleitoral.

Art. 9º Compete ao Coordenador da CEN-CAU/BR durante o ano de realização das eleições, no âmbito da eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo:

I - determinar a abertura do processo administrativo eleitoral das eleições para representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

II - enviar material informativo, ofícios, deliberações e decisões da CEN-CAU/BR, relativo às eleições de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, diretamente aos interessados, assinando as respectivas correspondências;

III - promover as comunicações da CEN-CAU/BR com as IES, assinando as respectivas correspondências;

IV - avaliar a admissibilidade de denúncias das eleições de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo; e

V - diplomar os conselheiros eleitos nas eleições de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo.

## SEÇÃO IV

**DAS COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES ELEITORAIS**

**DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (CE-UF)**

 Art. 10. Compete às Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF):

I - conhecer o Regulamento Eleitoral e demais legislações pertinentes;

II - conduzir o processo eleitoral para escolha dos conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições;

III - requisitar à Presidência do respectivo CAU/UF a designação de empregados com vistas a auxiliar a CE-UF na condução do processo eleitoral;

IV - aprovar plano de divulgação do processo eleitoral para escolha do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes do CAU/BR e de CAU/UF;

V - julgar os pedidos de registro de candidatura, substituições de candidatos, impugnações, defesas, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, pedidos de reconsideração e denúncias relativos à Eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF;

VI - realizar sorteio para definição da numeração de chapas das eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições;

VII - atuar no âmbito da Unidade da Federação, em primeira instância, como órgão consultivo, coordenador, decisório, disciplinador e fiscalizador do processo eleitoral, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Eleitoral e a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral;

VIII - receber, apreciar e julgar denúncias sobre o processo eleitoral e dar-lhes os devidos encaminhamentos;

IX - divulgar todos os atos referentes a registros de candidatura, denúncias, impugnações, contestações e julgamentos;

X - autorizar publicidade institucional no âmbito do respectivo CAU/UF;

XI - manter a CEN-CAU/BR informada do andamento do processo eleitoral; e

XII - aprovar e enviar o relatório conclusivo da eleição à CEN-CAU/BR.

Parágrafo único. As CE-UF deverão:

I - manter, nos sítios eletrônicos dos respectivos CAU/UF, campo específico para as eleições com publicação de extratos relativos a denúncias e impugnações e de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral, bem como dos modelos apropriados à sua operacionalização;

II - determinar a ampla divulgação do processo eleitoral conforme plano de divulgação do processo eleitoral aprovado pela respectiva comissão; e

III - dar publicidade, nas respectivas jurisdições, ao edital de convocação das eleições, assim como aos demais elementos de divulgação necessários, com destaque nos sítios eletrônicos e nos locais públicos de avisos dos CAU/UF;

Art. 11. Compete aos coordenadores das CE-UF:

I - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Eleitoral e a legislação pertinente, com vistas ao bom andamento do processo eleitoral;

II - cumprir e fazer cumprir o Calendário Eleitoral;

III - determinar a abertura do processo administrativo eleitoral das eleições do CAU/BR e de CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições;

IV - autorizar a realização, convocar e conduzir os trabalhos das reuniões da comissão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

V - enviar material informativo, ofícios, deliberações e decisões da CE-UF diretamente aos interessados, assinando as respectivas correspondências;

VI - promover a comunicação da CE-UF com a CEN-CAU/BR, assinando as respectivas correspondências;

VII - avaliar a admissibilidade de denúncias do processo eleitoral;

VIII - diplomar os conselheiros eleitos nas eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF;

IX - informar à CEN-CAU/BR as desistências de eleitos em assumir o cargo de conselheiro titular e/ou suplente de conselheiro e demais ocorrências relacionadas, para as devidas providências de publicação da relação de eleitos no Diário Oficial da União; e

X - cumprir e fazer cumprir as competências de coordenador de comissão previstas no Regimento Geral do CAU, no que couber.

## SEÇÃO V

**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 12. Estão impedidos de integrar as comissões eleitorais os candidatos, seus pais, irmãos, filhos, cônjuges, sócios, empregados ou seus procuradores e os funcionários do CAU/BR e dos CAU/UF.

Art. 13. É impedido de atuar em processo de apuração de denúncias e impugnações o membro de comissão eleitoral que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no processo como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º Quando o recurso interposto ou a denúncia for referente a membro da CEN-CAU/BR ou da CE-UF, ou ainda a membro de sua família com parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, cônjuges, sócios, empregados ou seus procuradores, o membro estará impedido de participar do processo de deliberação sobre o assunto.

§ 2º O membro da comissão eleitoral que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da respectiva comissão eleitoral, CE-UF ou CEN-CAU/BR, abstendo-se de atuar.

§ 3º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 14. Pode ser arguida a suspeição de membro da comissão eleitoral que tenha amizade íntima ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 15. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

# CAPÍTULO IV

**DAS CANDIDATURAS**

## SEÇÃO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Qualquer arquiteto e urbanista com registro definitivo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo pode pretender investidura no cargo eletivo de conselheiro, respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade, previstas nos arts. 18 a 20.

Art. 17. As candidaturas serão registradas por chapas, as quais conterão os nomes dos candidatos às vagas de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e do CAU/UF.

§ 1° As candidaturas para suplente de conselheiro serão vinculadas explicitamente às titularidades correspondentes.

§ 2º As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro, conforme previsto no edital de convocação das eleições.

§ 3° Os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro nas eleições de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo poderão estar vinculados a distintas instituições de ensino.

## SEÇÃO II

**DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

Art. 18. Os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF deverão atender às seguintes condições de elegibilidade:

I - possuir registro definitivo, ativo, e estar adimplente com as anuidades do CAU até o término do prazo do pedido de registro de candidatura, conforme previsto no Calendário Eleitoral;

II - pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação da qual esteja se candidatando;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis conforme a legislação em vigor.

Art. 19. Os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo deverão atender às seguintes condições de elegibilidade:

I - possuir registro definitivo, ativo, e estar adimplente com as anuidades do CAU até o término do prazo do pedido de registro de candidatura, conforme previsto no Calendário Eleitoral;

II - possuir vínculo docente com Instituição de Ensino Superior, no respectivo curso de Arquitetura e Urbanismo por ela ofertado, comprovando tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de experiência no ensino superior em Arquitetura e Urbanismo;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis conforme a legislação em vigor.

Art. 20. É inelegível o candidato que:

I - integrar mais de uma chapa no mesmo processo eleitoral;

II - concorrer simultaneamente no mesmo processo eleitoral a mais de um dos cargos de conselheiro titular ou suplente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF;

III - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no CAU/BR ou nos CAU/UF, salvo se licenciado, sem remuneração, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias antes do dia da votação.

IV - integrar ou ter integrado a CEN-CAU/BR ou qualquer das comissões eleitorais das Unidades da Federação no mesmo processo eleitoral;

V - estiver no exercício do mandato de conselheiro titular ou de suplente de conselheiro, do CAU/BR ou de CAU/UF, e tenha sido reconduzido por uma vez para mesmo cargo;

VI - perder o mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, inclusive na condição de suplente, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição, nos termos do § 2°, art. 36 da Lei n° 12.378, de 2010;

VII - possuir sanção ético-disciplinar aplicada por decisão transitada em julgado pendente de reabilitação;

VIII - for sancionado com advertência reservada por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos;

IX - for sancionado com advertência pública, suspensão, cancelamento ou multa por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

X - estiver no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato;

XI - for sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos;

XII - na condição de dirigente de conselho, responsável pelas respectivas contas, tiver suas contas declaradas irregulares pelo Plenário do CAU/BR, em qualquer exercício, nos últimos 3 (três) anos que antecederem a eleição;

XIII - for declarado administrador improbo por órgão do Poder Judiciário ou tiver suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

XIV - incidir nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pelas leis complementares nº 81, de 13 de abril de 1994, e nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa);

XV - renunciar sem justo motivo ao cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF CAU/UF, desde o ato da renúncia até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos;

XVI - tendo sido eleito, ter desistido de assumir o mandato de conselheiro do CAU/BR ou CAU/UF, desde o ato da desistência até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos;

XVII - ser devedor de multa referente a processo eleitoral do CAU.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso V, o cargo de suplente de conselheiro equipara-se ao de conselheiro titular.

# CAPÍTULO V

**DA CAMPANHA ELEITORAL**

## SEÇÃO I

**DOS ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Art. 21. As candidaturas com pedido de registro de candidatura concluído poderão realizar propaganda eleitoral, que deverá correr por meio de mídias eletrônicas via Internet, vedado o anonimato, exclusivamente nas seguintes formas:

I - em sítio eletrônico, com endereço eletrônico comunicado à respectiva Comissão Eleitoral;

II - por meio de mensagem eletrônica;

III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com endereço eletrônico comunicado à respectiva Comissão Eleitoral, cujo conteúdo seja gerado ou editado:

a) pela chapa ou seus candidatos; ou

b) por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer material publicitário impresso que identifique a chapa ou seus candidatos.

§ 2º É vedado o uso de rádio e TV para divulgação de propaganda eleitoral e a concessão de entrevistas com fins de propaganda eleitoral por estes meios.

§ 3º O responsável pela chapa deverá informar, por meio do SiEN, os meios oficiais de propaganda e endereços eletrônicos por onde se propagarão a campanha eleitoral e, ao longo do período de propaganda eleitoral, poderá acrescentar novos endereços eletrônicos.

§ 4º O material de campanha das chapas, bem como seus meios de propagação (sítios eletrônicos, blogues, perfis de redes sociais, entre outros), deverá ser publicado somente a partir do início do prazo da campanha eleitoral, conforme calendário eleitoral, vedado aproveitamento de material de campanha anterior ou preexistente.

Art. 22. As propostas veiculadas em material de propaganda devem ser alinhadas às funções e competências do conselho, legislação vigente e não possuir conteúdo manifestamente ilegais, sob pena de suspensão do conteúdo da propaganda e/ou incorrer em produção ou divulgação de notícias falsas.

§ 1º A propaganda eleitoral das chapas deve se restringir às propostas da própria chapa, vedado todo conteúdo opinativo e/ou comparativo entre a plataforma eleitoral das chapas concorrentes na forma de propaganda abusiva.

§ 2º Constitui propaganda abusiva, sujeita a suspensão, aquela que visa depreciar a candidatura alheia.

Art. 23. É proibida a produção, divulgação e compartilhamento de notícias falsas (*fake news*), bem como seu uso em propagandas, ficando o responsável sujeito a sanções eleitorais e ético-disciplinares.

Parágrafo único. Incorre na mesma conduta quem propala ou divulga a falsa imputação.

Art. 24. As chapas que oficializarem o apoio de instituições ou entidades da Arquitetura e Urbanismo deverão utilizar seus canais de propaganda eleitoral, na forma deste regulamento, para dar publicidade das razões de apoio declaradas por tais instituições ou entidades.

§ 1º As chapas que, de qualquer forma, vincularem em sua propaganda eleitoral o apoio de instituições ou entidades de Arquitetura e Urbanismo estão obrigadas a dar publicidade das razões de apoio na forma do *caput*.

§ 2º É vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado em campanha ou material publicitário, mesmo que estas apoiem a chapa.

Art. 25. Será admitida a realização de reunião eleitoral para apresentação e discussão da plataforma eleitoral.

## SEÇÃO II

**DOS DEBATES**

Art. 26. A realização de debate eleitoral fica condicionada ao convite para participação de todas as chapas concorrentes para cada debate a ser realizado.

§ 1º As entidades e as representações autônomas poderão organizar e promover debate eleitoral, ficando proibida ao CAU/UF e ao CAU/BR esta iniciativa.

§ 2º O CAU/UF ou CAU/BR poderá disponibilizar estrutura física para a realização de debate, mediante prévia solicitação ao conselho.

§ 3º O convite às chapas para o debate deve ser enviado de forma a garantir o recebimento e a ciência do responsável pela chapa.

§ 4º Para o contato com os responsáveis pelas chapas, a CE-UF poderá encaminhar o convite, que deverá ser enviado aos responsáveis pelas chapas, via correio eletrônico ao endereço registrado no SiEN.

§ 5º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todas as chapas participantes e o organizador do evento.

§ 6º As regras de debate deverão respeitar as disposições deste Regulamento Eleitoral e os princípios éticos, da moralidade e de igualdade de manifestação.

§ 7º O acordo previsto no § 5º deverá ser assinado por pelo menos um dos responsáveis pela respectiva chapa.

§ 8º A Comissão Eleitoral competente deverá ser cientificada do debate, em até 2 (dois) dias antes da realização do evento, com informações do dia, hora, local e regras do debate e a relação de candidatos que confirmaram presença.

§ 8º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de alguma chapa, desde que o organizador responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 9º O CAU/UF ou CAU/BR poderá divulgar a realização de debate, restringindo-se a informar apenas o local e horário de sua realização, além dos dados de contato com os organizadores.

§ 10. O CAU/UF ou o CAU/BR poderá realizar a transmissão de debate por meios telemáticos do próprio conselho.

Art. 27. É vedada a realização e divulgação de pesquisa eleitoral e de enquetes.

Parágrafo único. A divulgação de enquete ou de pesquisa eleitoral sujeita o responsável a sanções eleitorais e ético-disciplinares.

# CAPÍTULO VI

**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CONSELHEIROS E AGENTES PÚBLICOS DO CAU/BR E DOS CAU/UF**

Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários, colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, e também aos profissionais que ocuparem cargos que a estes equiparem-se, as seguintes condutas, no que couber:

I - autorizar ou tolerar que colaboradores, assessorias externas ou prestadores de serviço promovam atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;

II - ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CAU/BR ou de CAU/UF;

III - usar materiais ou serviços, custeados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste Regulamento Eleitoral;

IV - ceder empregado público do CAU/BR ou de CAU/UF, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente, salvo se o empregado estiver licenciado sem remuneração;

V - fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;

VI - a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de candidatura até o dia posterior à votação, prevista no Calendário Eleitoral:

a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir ou demitir, sem justa causa, empregado do CAU/BR ou de CAU/UF, ressalvadas:

1. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até antes do início daquele prazo; e

2. a contratação do pessoal essencial à instalação e funcionamento do processo eleitoral de que trata este Regulamento Eleitoral, com prévia e expressa autorização do plenário do CAU/UF ou do CAU/BR, conforme o caso;

b) autorizar publicidade institucional paga de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CAU/BR ou dos CAU/UF, à exceção daquela que trate da divulgação do processo eleitoral em si, sendo vedada a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos.

§ 1º Ações de publicidade institucional paga podem ser autorizadas pelas CEN ou CE-UF, conforme o caso, mediante justificativa de excepcionalidade e urgência apresentada por escrito pelos dirigentes do CAU/BR e dos CAU/UF.

§ 2º Os impedimentos contidos no inciso VI, alínea b deste artigo não se aplicam à divulgação de atividades e programas de trabalho que envolvam manifestações públicas, seminários, cursos e palestras sobre assuntos relacionados diretamente às funções técnicas e administrativas do CAU/BR e dos CAU/UF.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização ética, sendo considerado falta grave para efeitos disciplinares, e em se tratando de arquiteto e urbanista, ficará sujeito a inelegibilidade por 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da sanção aplicada.

Art. 29. Nas ações de representação institucional do CAU/BR ou de CAU/UF e em reuniões do respectivo conselho, é vedada ao conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista neste artigo aos funcionários de CAU/UF e do CAU/BR, sujeito a responsabilização ética.

Art. 30. Não será permitida ao CAU/UF ou CAU/BR a divulgação de dados de cadastro de profissionais que compõem o colégio eleitoral para fins de divulgação de debates, propaganda eleitoral e demais assuntos relacionados à eleição.

Art. 31. Os presidentes de CAU/UF e do CAU/BR com mandato em curso ficam obrigados a divulgar o calendário oficial de reuniões e eventos do respectivo conselho, que deverá ser enviado à respectiva CE-UF ou CEN-CAU/BR em até 7 (sete) dias após o ato que determine a composição da comissão eleitoral, conforme o caso, para constar do processo administrativo eleitoral.

§ 1º O calendário que se refere o *caput* deverá prever, pelo menos, as reuniões ordinárias do respectivo plenário, comissões e eventos promovidos pelo conselho.

§ 2º As alterações e complementações ao calendário de reuniões e eventos oficial do conselho aprovado pelo respectivo plenário deverão ser informadas à CE-UF ou à CEN-CAU/BR, conforme o caso, em até 3 (três) dias após sua aprovação.

# CAPÍTULO VII

**DOS ELEITOS**

Art. 32. Serão considerados eleitos para o CAU/BR os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro que integrarem a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate será declarado eleito o candidato titular mais idoso e seu respectivo suplente.

Art. 33. Serão considerados eleitos os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo que integrarem a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate será declarado eleito o candidato titular mais idoso e seu respectivo suplente.

Art. 34. Nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes.

§ 1º Somente as chapas que obtiverem percentual mínimo de desempenho igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos votos válidos terão direito a representação no plenário do CAU/UF.

§ 2º Caso nenhuma das chapas concorrentes cumpra o previsto no § 1º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 15% (quinze por cento) dos votos válidos.

§ 3º Caso nenhuma das chapas concorrentes cumpra o previsto no § 2º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 10% (dez por cento) dos votos válidos.

§ 4º O número de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro de CAU/UF eleitos em cada chapa corresponderá ao respectivo quociente de representação obtido, ressalvadas as hipóteses de acréscimos decorrentes de distribuição das vagas não preenchidas, na forma do § 5º.

§ 5º As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação serão distribuídas à chapa mais votada.

Art. 35. A relação de candidatos a conselheiros dos CAU/UF eleitos em cada chapa será determinada pela sequência da lista dos integrantes da chapa que constar do registro de inscrição para cada chapa com direito a vaga, saindo os últimos e entrando os primeiros.

# CAPÍTULO VIII

**DOS ATOS E PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ÀS ELEIÇÕES**

## SEÇÃO I

**DA COMPOSIÇÃO DA CEN-CAU/BR NO ANO EM QUE SE REALIZAREM ELEIÇÕES ORDINÁRIAS**

Art. 36. O Plenário do CAU/BR elegerá os membros da CEN-CAU/BR com a composição prevista no art. 3º, I, na primeira reunião plenária do ano em que se realizarem eleições ordinárias.

## SEÇÃO II

**DO ASSESSORAMENTO À CEN-CAU/BR NO ANO EM QUE SE REALIZAREM ELEIÇÕES**

Art. 37. O Presidente do CAU/BR, no ano em que se realizarem as Eleições e no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, designará à CEN-CAU/BR por meio de portaria, dentre ocupantes de emprego de provimento efetivo:

I - 2 (dois) empregados de nível superior para atuar como assessores técnicos da CEN-CAU/BR;

II - 2 (dois) assistentes administrativos;

III - assessoria jurídica para atender às demandas específicas do processo eleitoral;

IV - empregado da Coordenadoria do SICCAU;

V - empregado da Coordenadoria de TI; e

VI - empregado da Coordenadoria da RIA.

§ 1º A designação na forma do *caput* não afasta a obrigatoriedade de todas as unidades organizacionais do CAU/BR prestarem assistência à CEN-CAU/BR.

§ 2° O presidente do CAU/BR providenciará a disponibilização, na sede do CAU/BR, de sala reservada e exclusiva para condução das atividades da CEN-CAU/BR no ano em que se realizarem as Eleições, dotada de recursos tecnológicos suficientes para atender ao adequado funcionamento dessa Comissão.

## SEÇÃO III

**DA COMPOSIÇÃO DAS CE-UF**

Art. 38. Os Plenários dos CAU/UF elegerão os membros das respectivas CE-UF com a composição prevista no art. 3º, II, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. O coordenador da CE-UF comunicará à CEN-CAU/BR a composição da respectiva CE-UF eleita na forma do *caput*, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

## SEÇÃO IV

**DO ASSESSORAMENTO ÀS CE-UF**

Art. 39. O Presidente do CAU/UF designará, por meio de portaria, ao menos um profissional, dentre os ocupantes de emprego de provimento efetivo, para atuar como assessor técnico da CE-UF, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º O Presidente do CAU/UF comunicará à CEN-CAU/BR o ato de designação previsto no *caput*, com a indicação do nome e dos contatos do assessor técnico designado, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º O assessor técnico designado na forma do *caput* não precisa ter formação jurídica nem integrar a unidade organizacional responsável pelos serviços jurídicos do CAU/UF.

## SEÇÃO V

**DA DIVULGAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

Art. 40. O CAU/BR e os CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições, adotarão planos de divulgação do processo eleitoral previamente aprovados pelas comissões eleitorais, visando à promoção da mais ampla participação dos profissionais nas eleições, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 41. As listas das chapas que tiverem seus registros deferidos serão mantidas no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF e do CAU/BR até a posse dos eleitos, conforme estabelecido no calendário eleitoral.

Art. 42. A CEN-CAU/BR e as CE-UF deverão determinar a divulgação, no sítio eletrônico do respectivo conselho, fotos dos candidatos, síntese de seus respectivos currículos, a plataforma eleitoral das chapas com pedido de registro de candidatura concluído e os meios oficiais e endereços eletrônicos por onde se dará a propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O CAU/BR e os CAU/UF, divulgarão em até três mensagens eletrônicas aos arquitetos e urbanistas componentes do Colégio Eleitoral as plataformas eleitorais e os endereços eletrônicos de propaganda eleitoral das chapas com pedido de registro de candidatura concluído conforme plano de divulgação do processo eleitoral, dentro do prazo estabelecido no calendário eleitoral.

## SEÇÃO VI

**DO NÚMERO DE CONSELHEIROS DOS PLENÁRIOS DOS CAU/UF**

Art. 43. A CEN-CAU/BR determinará o número de conselheiros dos Plenários dos CAU/UF de acordo com o número de profissionais arquitetos e urbanistas inscritos em cada Unidade da Federação, na forma do art. 32, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º Para a determinação prevista no caput, será gerada lista de profissionais com registro ativo em cada Unidade da Federação a partir das informações constantes do SICCAU.

§ 2º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do número de conselheiros dos Plenários dos CAU/UF referido no *caput* e da lista de profissionais com registro ativo referida no § 1º, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

# CAPÍTULO IX

**DO PROCESSO ELEITORAL**

## SEÇÃO I

**DO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 44. O processo eleitoral será iniciado com a publicação do edital de convocação das Eleições no DOU, por determinação da CEN-CAU/BR, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º A CEN-CAU/BR aprovará previamente o edital de convocação das Eleições.

§ 2º Os coordenadores da CEN-CAU/BR e das CE-UF determinarão a publicação do edital de convocação das Eleições nos sítios eletrônicos do CAU/BR e dos CAU/UF, respectivamente, nos prazos definidos no Calendário Eleitoral.

## SEÇÃO II

**DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEITORAL**

Art. 45. O coordenador da CE-UF determinará a abertura do processo administrativo eleitoral no âmbito das respectivas competências, na primeira reunião que se seguir à publicação do ato de convocação das Eleições.

§ 1° Os autos dos processos administrativos eleitorais serão iniciados por termo de abertura e finalizados por termo de encerramento, conforme modelos aprovados e publicados pela CEN-CAU/BR.

§ 2° Os autos dos processos administrativos eleitorais deverão conter os documentos e registros relacionados às Eleições, em formato original, tais como convocações, pautas, súmulas, listas de presença, mensagens eletrônicas, pedidos de registro de candidatura, recursos, extratos de divulgação, resultados de julgamento, juntados em ordem cronológica, com suas páginas numeradas e rubricadas, com no máximo 200 (duzentas) folhas por volume.

§ 3° A substituição de documentos dos processos administrativos eleitorais é vedada em qualquer hipótese, e o desentranhamento somente em casos excepcionais e com justificativa juntada aos autos.

§ 4º Os processos por infração ao regulamento eleitoral, instaurados para apuração de denúncias, serão autuados em separado e deverão conter todos os documentos e registros relacionados ao respectivo protocolo de denúncia registrado no SiEN.

## SEÇÃO III

**DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CHAPA**

### Subseção I

**Do Pedido de Registro de Candidatura de Chapa para Eleição de Conselheiros Titulares e Respectivos Suplentes de Conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF**

Art. 46. O pedido de registro de candidatura de chapaparaeleição de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiros do CAU/BR e de CAU/UF deverá ser protocolado exclusivamente por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º O pedido referido no *caput* deverá ser efetuado por um dos integrantes da chapa, que será, para todos os fins, o responsável pela respectiva chapa e responderá às impugnações, às denúncias e aos demais atos de representação no processo eleitoral.

§ 2º O responsável pela de chapa poderá indicar até 2 (dois) integrantes para compartilhar a responsabilidade pela chapa.

§ 3º O pedido de registro de candidatura de chapa será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

I - plataforma eleitoral da chapa;

II - os meios oficiais de propaganda e endereços eletrônicos por onde se propagarão a campanha eleitoral.

III - endereço de correio eletrônico para recebimento de notificações e comunicações;

IV - lista dos integrantes da chapa, com os nomes dos candidatos às vagas de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro, conforme ordem de numeração dos membros da chapa;

V - foto dos candidatos, em proporção 3x4 colorida, e a síntese de seus respectivos currículos;

VI - declaração dos integrantes da chapa sobre as condições de elegibilidade e de não incidência em inelegibilidades, conforme modelo aprovado pela CEN-CAU/BR;

VII - declaração dos integrantes da chapa de conhecimento do presente Regulamento Eleitoral e das prerrogativas, responsabilidades, deveres e competências do conselheiro, conforme disposições do Regimento Geral do CAU, e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 4º O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser integralmente concluído, com confirmação de todos os integrantes, até o término do prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, observando-se o disposto no art. 131, momento em que o módulo de pedido de registro de candidatura será encerrado no SiEN.

§ 5° Concluído o pedido de registro de candidatura de chapa, o SiEN emitirá e enviará o respectivo protocolo por meio eletrônico aos responsáveis pelas chapas e às CE-UF.

Art. 47. A CE-UF determinará a publicação da relação dos pedidos de registro de candidatura de chapa protocolados, no prazo estabelecido no Regulamento Eleitoral.

Parágrafo único. Com a publicação referida no *caput*, abre-se prazo para substituição de candidato e para impugnação de registro de candidatura de chapa.

### Subseção II

**Do Pedido de Registro de Candidatura de Chapa para Eleição de Conselheiro Titular e Respectivo Suplente de Conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo**

Art. 48. O pedido de registro de candidatura de chapa para eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo deverá ser protocolado exclusivamente por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º O pedido referido no *caput* deverá ser efetuado pelo candidato titular, que será, para todos os fins, o responsável pelo registro de candidatura da chapa e responderá às impugnações, às denúncias e aos demais atos de representação no processo eleitoral.

§ 2º O responsável pelo registro de candidatura da chapa poderá indicar seu respectivo suplente para compartilhar a responsabilidade pela chapa.

§ 3º O pedido de registro de candidatura será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes informações ou peças:

I - plataforma eleitoral da chapa;

II - os meios oficiais de propaganda e endereços eletrônicos por onde se propagarão a campanha eleitoral.

III - endereço de correio eletrônico para recebimento de notificações e comunicações;

IV - lista dos integrantes da chapa, com os nomes dos candidatos às vagas de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro;

V - foto dos candidatos, em proporção 3x4 colorida, e a síntese de seus respectivos currículos;

VI - carta de indicação das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo às quais se vinculam os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro assinada pelo dirigente da unidade acadêmica de alocação do curso de Arquitetura e Urbanismo, conforme modelo aprovado pela CEN-CAU/BR.

VII - declaração, ou documento comprobatório, de vínculo docente dos integrantes da chapa e de tempo de experiência no ensino superior de Arquitetura e Urbanismo.

VIII - declaração dos integrantes da chapa sobre as condições de elegibilidade e de não incidência em inelegibilidades, conforme modelo aprovado pela CEN-CAU/BR;

IX - declaração dos integrantes da chapa de conhecimento do presente Regulamento Eleitoral e das prerrogativas, responsabilidades, deveres e competências do conselheiro, conforme disposições do Regimento Geral do CAU, e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 4º O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser integralmente concluído, com a confirmação dos candidatos titular e suplente, até o término do prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, observando-se o disposto no art. 131, momento em que o módulo de pedido de registro de candidatura será encerrado no SiEN.

§ 5° Concluído o pedido de registro de candidatura de chapa, o SiEN emitirá e enviará o respectivo protocolo por meio eletrônico aos responsáveis pelas chapas e à CEN-CAU/BR.

Art. 49. A CEN-CAU/BR determinará a publicação da relação dos pedidos de registro de candidatura de chapa protocolados, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. Com a publicação referida no *caput*, abre-se prazo para substituição de candidato e para impugnação de registro de candidatura de chapa.

### Subseção III

**Do Sorteio da Numeração de Chapas**

Art. 50. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, no âmbito de suas competências e no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, estabelecerão, mediante sorteio, a numeração sequencial com 2 (dois) dígitos a ser recebida por cada chapa com pedido de registro de candidatura concluído, facultada a presença de um representante de cada chapa.

Parágrafo único. A data da reunião para o sorteio da numeração de chapas referido no *caput* deverá ser comunicada às chapas, ocasião em que a CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, apresentarão o processo eleitoral e esclarecerão eventuais dúvidas, além da realização do próprio sorteio.

### Subseção VI

**Da substituição voluntária de candidato**

Art. 51. O responsável pela chapa poderá protocolar pedido de substituição voluntária de candidato por meio do SiEN, no período entre a divulgação dos pedidos de registro de candidatura registrados e o término do prazo para apresentação de defesa aos pedidos de impugnação de registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral.

§ 1º O candidato substituto deverá atender às condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade previstas nos arts. 18 a 20, conforme o caso.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de substituição voluntária de candidatos após o prazo previsto no *caput*.

### Subseção V

**Da Impugnação de Registro de Candidatura de Chapa**

Art. 52. Qualquer cidadão poderá protocolar impugnação de registro de candidatura de chapa por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º As impugnações de registro de candidatura de chapa referentes à eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF serão dirigidas à respectiva CE-UF para apuração.

§ 2º As impugnações de registro de candidatura de chapa referentes à eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representante das IES de Arquitetura e Urbanismo serão dirigidas à CEN-CAU/BR, para apuração.

§ 3º As impugnações de registro de candidatura de chapa deverão ser fundamentadas exclusivamente nas condições de elegibilidade e nas causas de inelegibilidade de candidato, previstas nos arts. 18 a 20, conforme o caso, e deverão ser instruídas com documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados.

§ 4º As impugnações de registro de candidatura de chapa deverão ser identificadas, vedado o anonimato.

§ 5º Não serão admitidas impugnações de registro de candidatura de chapa por instituições, organizações ou seus membros na condição de representantes.

Art. 53. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, determinarão a publicação dos extratos das impugnações de registro de candidatura de chapa apresentados e notificarão os responsáveis pelas candidaturas de chapa impugnadas, por meio eletrônico, no prazo estabelecido no Regulamento Eleitoral.

Art. 54. Os responsáveis pelas candidaturas de chapa impugnadas poderão promover à substituição dos candidatos indicados como irregulares na impugnação ou apresentar defesa, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

### Subseção VI

**Do julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura**

Art. 55. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, julgarão os pedidos de substituição voluntária de candidato, de impugnação e de registro de candidatura de chapa, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 56. Caso o pedido de substituição voluntária de candidato seja julgado procedente, a CEN-CAU/BR e a CE-UF, conforme o caso, determinarão a substituição diretamente por meio do SiEN.

Art. 57. Caso o pedido de impugnação de registro de candidatura seja julgado procedente, a CEN-CAU/BR e a CE-UF, conforme o caso, determinarão à chapa impugnada a substituição do candidato declarado irregular, no mesmo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral para interposição de recurso.

Art. 58. O julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa deverá observar:

I - a existência das condições de elegibilidade e não incidência das causas de inelegibilidade previstas nos arts. 18 a 20, conforme o caso, aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade;

II - o cumprimento das disposições previstas no art. 17; e

III - a conclusão do pedido de registro de candidatura no prazo previsto no calendário eleitoral.

§ 1º Caso o pedido de registro de candidatura de chapa seja indeferido, a CEN-CAU/BR e a CE-UF, conforme o caso, determinarão à chapa a substituição do candidato declarado irregular, no mesmo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral para interposição de recurso.

§ 2º O processo em curso que possa implicar em inelegibilidade de candidato não dará causa ao indeferimento de candidatura.

§ 3º O candidato que incidir na hipótese do § 2º e com o trânsito em julgado for declarado culpado terá cassado seu registro de candidatura ou diploma, ou ainda perderá o mandato caso o exerça, na forma do art. 36 da Lei 12.378, de 2010.

### Subseção VII

**Do recurso contra o julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura**

Art. 59. Das decisões das CE-UF de julgamento de pedido de substituição, de impugnação e de registro de candidatura de chapa caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º As CE-UF determinarão a publicação dos extratos de recursos interpostos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º Interposto recurso contra decisão de julgamento de impugnação de registro de candidatura de chapa, o recorrido será notificado para apresentação de contrarrazões, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º Da decisão de julgamento de impugnação de registro de candidatura de chapa, poderá haver interesse recursal simultâneo do impugnante e do impugnado.

Art. 60. Das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de pedido de substituição, de impugnação e de registro de candidatura de chapa para as Eleições de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES caberá pedido de reconsideração por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º A CEN-CAU/BR determinará a publicação dos extratos de pedidos de reconsideração apresentados, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º Apresentado pedido de reconsideração de julgamento de impugnação de registro de candidatura de chapa, a parte contrária será notificada para apresentação de alegações, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º Da decisão de julgamento de impugnação de registro de candidatura de chapa, poderá haver interesse simultâneo do impugnante e do impugnado na apresentação de pedido de reconsideração.

### Subseção VIII

**Da apreciação pela CEN-CAU/BR dos recursos interpostos contra o julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura**

Art. 61. A CEN-CAU/BR julgará os recursos interpostos contra decisão da CE-UF de julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º O julgamento da CEN-CAU/BR que decida pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura de chapa determinará a substituição de candidato declarado irregular no prazo previsto no calendário eleitoral, ao fim do qual, não havendo substituição por candidato apto, acarretará o indeferimento definitivo da chapa.

§ 2º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do extrato de julgamento dos recursos e comunicará as CE-UF, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º As CE-UF determinarão a publicação do extrato de julgamento dos recursos no sítio eletrônico dos respectivos CAU/UF e comunicarão os recorrentes e recorridos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 4º Das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de recursos interpostos contra decisão da CE-UF não caberão novos recursos nem pedidos de reconsideração.

### Subseção IX

**Da apreciação pela CEN-CAU/BR dos pedidos de reconsideração apresentados contra o julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura**

Art. 62. A CEN-CAU/BR julgará os pedidos de reconsideração apresentados contra decisão de julgamento dos pedidos de substituição de candidato, de impugnação e de registro de candidatura para as Eleições de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º O julgamento da CEN-CAU/BR que decida pelo indeferimento de pedido de registro de candidatura de chapa poderá determinar prazo para substituição de candidato declarado irregular, ao fim do qual, não havendo substituição por candidato apto, acarretará o indeferimento definitivo da chapa.

§ 2º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do extrato de julgamento dos pedidos de reconsideração e comunicará as partes, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º Das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de pedido de reconsideração não caberão novos pedidos de reconsideração.

### Subseção X

**Da Divulgação dos Pedidos de Registro de Candidatura de Chapa Deferidos**

Art. 63. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, determinarão a publicação da relação de chapas com registro de candidatura deferidos e indeferidos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

## SEÇÃO V

**DA CAMPANHA ELEITORAL**

Art. 64. Os atos da campanha eleitoral das chapas terão início a partir da divulgação da definição da numeração de chapas, conforme Calendário Eleitoral.

§ 1º Será admitida a realização de propaganda no dia da votação.

§ 2º Os atos da campanha eleitoral das chapas deverão obedecer às regras estabelecidas nos arts. 21 a 25.

## SEÇÃO VI

**DAS DENÚNCIAS**

Art. 65. Qualquer cidadão poderá protocolar denúncia à comissão eleitoral competente, por meio do SiEN, relatando fatos e apresentando provas ou indícios de irregularidades no processo eleitoral de qualquer Unidade da Federação ou no processo eleitoral para escolha do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. As denúncias deverão ser protocoladas no SiEN, a partir da divulgação dos pedidos de registro de candidatura até o dia da votação, conforme estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 66. São requisitos da denúncia:

I - a identificação do denunciante;

II - a identificação do denunciado;

III - endereço de correio eletrônico para comunicação com o denunciante;

IV - a narração dos fatos que a motivam, indicando a data de ocorrência de cada fato;

V - os documentos comprobatórios e ainda, se for o caso, o rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a informação de número de telefone móvel para recebimento de notificações por SMS.

§ 2º O denunciante poderá solicitar sigilo de sua identidade.

§ 3º É vedada a apresentação de denúncia anônima.

Art. 67. O coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das Eleições, conforme estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º Admitida a denúncia, instaura-se o processo por infração ao regulamento eleitoral, devendo o coordenador da comissão eleitoral distribuí-la a um relator e determinar a publicação de seu extrato no sítio eletrônico do CAU/BR ou CAU/UF, conforme o caso, e notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.

§ 2º Concomitante à distribuição da denúncia, o coordenador da comissão eleitoral determinará a notificação do denunciado, por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN, para apresentação de defesa no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do extrato da denúncia na forma do § 1º, acompanhada de documentação e, se necessário, de rol de testemunhas

§ 3º O coordenador, se entender procedente, poderá submeter à análise da comissão eleitoral a determinação de suspensão ou de correção das irregularidades denunciadas, ainda que em juízo de avaliação preliminar.

§ 4º Inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.

§ 5º Inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias da data de publicação do extrato das decisões no sítio eletrônico do CAU/UF.

Art. 68. O relator deverá, após o transcurso do prazo para apresentação de defesa, delimitar as questões apresentadas pelas partes e determinar a produção de outras provas ou a designação de audiência de instrução, caso necessárias.

§ 1º A não apresentação de defesa pelo denunciado regularmente notificado (revelia) não importa o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelo denunciante, que deverá apresentar elementos comprobatórios de suas alegações.

§ 2º Não havendo a necessidade de determinação de produção de outras provas ou de designação de audiência de instrução, o relator determinará, desde logo, o prazo de 2 (dois) dias às partes para apresentação de alegações finais.

§ 3º Havendo a necessidade de produção de outras provas ou de designação de audiência de instrução, o relator determinará, após o encerramento dessas providências, o prazo de 2 (dois) dias às partes para apresentação de alegações finais.

§ 4º Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator elaborará relatório e voto fundamentado em até 3 (três) dias para apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente.

Art. 69. A comissão eleitoral competente julgará, por meio de deliberação, a denúncia em até 5 (cinco) dias úteis da apresentação do relatório e voto fundamentado, devendo notificar as partes sobre a decisão por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.

§ 1º A sanção decorrente do julgamento de procedência da denúncia deverá ser aplicada na forma dos arts. 72 a 79.

§ 2º A comissão eleitoral competente deverá determinar a publicação do extrato de julgamento da denúncia até o primeiro dia útil subsequente à decisão.

Art. 70. Da decisão da CE-UF de julgamento da denúncia caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias úteis da data de publicação do extrato das decisões no sítio eletrônico do CAU/UF.

§ 1º As CE-UF determinarão a publicação do extrato do recurso interposto até o primeiro dia útil subsequente à interposição.

§ 2º Interposto o recurso, o recorrido será notificado para apresentação de contrarrazões por meio do SiEN, no prazo 3 (três) dias úteis da data de publicação do extrato na forma do § 1º.

§ 3º Da decisão de julgamento da denúncia, poderá haver interesse recursal simultâneo do denunciante e do denunciado.

§ 4º Não havendo interposição de recurso contra a decisão de julgamento da denúncia, a CE-UF determinará a publicação do trânsito em julgado da decisão, devendo notificar as partes das eventuais decorrências da decisão.

§ 5º Após o trânsito em julgado da decisão, a CE-UF determinará a juntada do extrato de julgamento da denúncia aos autos do processo administrativo eleitoral, com o número de protocolo da denúncia, a identificação do denunciante e do denunciado, e o resultado do julgamento.

Art. 71. A CEN-CAU/BR julgará o recurso interposto contra decisão de CE-UF de julgamento de denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do transcurso do prazo para interposição de contrarrazões.

§ 1º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do extrato do julgamento do recurso no sítio eletrônico do CAU/BR e a notificação da CE-UF recorrida até o primeiro dia útil subsequente à decisão.

§ 2º A CE-UF notificará as partes da decisão da CEN-CAU/BR até o dia útil subsequente à notificação na forma do § 1º e determinará a juntada do extrato de julgamento da denúncia em grau de recurso aos autos do processo administrativo eleitoral, com o número de protocolo da denúncia, a identificação do denunciante e do denunciado, e o resultado do julgamento.

## SEÇÃO VII

**DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM PROCESSOS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ELEITORAL**

Art. 72. A aplicação de sanção em processos por infração ao regulamento eleitoral deverá considerar a natureza, a gravidade e os danos que resultarem da conduta infratora, em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

§ 1º Na aplicação da sanção deverão ser observados os elementos juntados aos autos para definir a responsabilização individual ou coletiva da chapa denunciada.

Art. 73. O descumprimento de decisão da CE-UF ou da CEN-CAU/BR poderá resultar em agravamento da sanção aplicada, inclusive com o cancelamento do registro de candidatura da chapa ou do candidato infrator.

Art. 74. São sanções aplicáveis em processos por infração ao regulamento eleitoral:

I - advertência;

II - suspensão de propaganda eleitoral;

III - cassação do registro de candidatura;

IV - multa; e

V- outras adequadas e proporcionais ao grau da infração cometida, respeitada a legislação eleitoral.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

Art. 75. A advertência é a sanção que consiste em repreensão em razão de conduta ofensiva ao processo eleitoral cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

Parágrafo único. A CE-UF determinará a publicação da advertência no sítio eletrônico do CAU/UF.

Art. 76. A suspensão de propaganda eleitoral é a sanção que consiste em interrupção compulsória da propaganda eleitoral por tempo determinado, ficando a chapa sancionada impedida de realizar qualquer divulgação de propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O período previsto para a suspensão de propaganda eleitoral variará de 5 (cinco) a 10 (dez) dias.

Art. 77. A cassação do registro de candidatura é sanção que consiste na exclusão do candidato e/ou da chapa denunciada do processo eleitoral e a consequente impossibilidade de realizar campanha em todo o território nacional.

§ 1° A cassação do registro de candidatura poderá ser aplicada ao candidato ou à chapa denunciada.

§ 2º Na hipótese de cassação de registro de candidato, a chapa denunciada deverá promover a regularização com a indicação de candidato substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não poderá haver substituição de candidato nos 10 (dez) dias anteriores às Eleições.

§ 4º Não sendo possível a substituição de candidato em razão do disposto no § 3º, a chapa denunciada que indicar o substituto na forma do § 2º poderá concorrer com o candidato substituído para fins de realização das Eleições, sendo declarado eleito, se assim for, o candidato substituto.

§ 5º Não havendo indicação de candidato substituto na forma do § 2º, a cassação do registro de candidatura se estenderá à chapa denunciada.

§ 6° Se a cassação do registro da candidatura ocorrer após as Eleições, serão declarados nulos os votos da chapa denunciada e refeita a distribuição proporcional das vagas, computando-se os votos válidos restantes.

§ 7º Se a declaração de nulidade na forma do § 6º atingir mais da metade dos votos válidos, a Eleição será igualmente declarada nula e outra será convocada.

Art. 78. A multa é sanção que consiste em punição pecuniária, com variação de 10 (dez) a 300% (trezentos por cento) do valor da anuidade do CAU vigente no tempo da infração, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre o responsável pela chapa denunciada, que deverá pagá-la em até 30 (trinta) dias após a notificação do trânsito em julgado da denúncia.

Art. 79. São circunstâncias agravantes em processos por infração ao regulamento eleitoral:

I - a má-fé;

II - a infração cometida por conselheiro de CAU/UF ou do CAU/BR;

V - a infração cometida próximo ao dia da votação ou com menor a possibilidade de o julgamento ter efetividade;

III - a infração cometida na véspera ou no dia da votação;

IV - a reincidência.

Parágrafo único. Para a configuração da agravante de reincidência é necessário que a nova conduta infratora tenha ocorrido após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha aplicado sanção à chapa denunciada.

## SEÇÃO VIII

**DA QUALIFICAÇÃO DOS COLÉGIOS ELEITORAIS**

### Subseção I

**Disposições gerais**

Art. 80. Os colégios eleitorais serão qualificados até 15 (quinze) dias antes da eleição.

Art. 81. O voto será obrigatório.

Parágrafo único. O voto será facultativo para o eleitor com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

### Subseção I

**Do colégio eleitoral das eleições de conselheiros titulares e respectivos**

**suplentes de conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF**

Art. 82. Os colégios eleitorais serão formados pelos arquitetos e urbanistas com registro ativo residentes em cada Unidade da Federação, que componham a lista de profissionais prevista no art. 43, e qualificada com as atualizações de registro profissional realizadas até o prazo do art. 80.

### Subseção II

**Do colégio eleitoral das eleições de conselheiro representante das Instituições**

**de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo**

Art. 83. O colégio eleitoral das eleições de conselheiro representante das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo será formado pelos coordenadores dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidos até a data da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 1º O voto será exercido diretamente pelo coordenador do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Cada curso a que se refere o caput deste artigo terá direito a ser representado por apenas um coordenador eleitor para compor o colégio eleitoral.

Art. 84. Para compor o colégio eleitoral o coordenador eleitor de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser arquiteto e urbanista com registro definitivo e ativo junto ao CAU;

II - ser coordenador de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecido; e

III - estar vinculado no SICCAU ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecido previsto no inciso II.

Parágrafo único. Para compor a relação de prováveis coordenadores eleitores, o nome do coordenador de curso deverá constar no sistema EMEC do Ministério da Educação até 30 dias antes do prazo previsto no art. 85.

Art. 85. A CEN-CAU/BR deverá divulgar relação de prováveis coordenadores eleitores no prazo previsto para publicação do número de conselheiros dos Plenários dos CAU/UF na forma do art. 43.

§ 1º A Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR (CEF-CAU/BR) enviará à CEN-CAU/BR a relação dos coordenadores de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo que atendam aos requisitos do art. 84, II e III, até 15 (quinze) dias antes do prazo mencionado no *caput* deste artigo, conforme calendário eleitoral.

§ 2º As Comissões de Ensino e Formação dos CAU/UF deverão subsidiar, quando demandadas, a CEF-CAU/BR na validação dos dados dos coordenadores de cursos no âmbito de sua jurisdição, em atendimento aos requisitos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Em caso de divergência das informações na relação constante no *caput* deste artigo, os interessados poderão solicitar alteração da informação por meio de ofício à CEN-CAU/BR protocolado no SiEN, que deverá ser instruído com portaria de nomeação do coordenador vigente para efeitos de atualização do cadastro do coordenador do respectivo curso.

## SEÇÃO IX

**DA VOTAÇÃO**

### Subseção I

**Disposições Gerais**

Art. 86. A votação será realizada exclusivamente pela Internet, por meio do Sistema de Votação, não sendo admitida qualquer outra forma de exercício do voto.

Parágrafo único. O voto é secreto.

Art. 87. Os arquitetos e urbanistas eleitores deverão acessar o ambiente do Sistema de Votação com o mesmo usuário e senha do SICCAU.

§ 1° A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos arquitetos e urbanistas eleitores no dia da votação, a partir da 0h (zero hora) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), considerando o horário oficial de Brasília.

§ 2° O Sistema de votação permitirá a impressão do comprovante de votação até 60 (sessenta) dias após a Eleição.

Art. 88. Após a votação, a CEN-CAU/BR receberá do sistema de votação as relações dos votantes e não votantes de cada Unidade da Federação.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da votação, a CEN-CAU/BR deverá encaminhar ao CAU/BR as listagens dos eleitores votantes e não votantes.

§ 2º A relação dos não votantes deverá ser encaminhada pela CEN-CAU/BR às CE-UF para publicação nos respectivos sítios eletrônicos, e serão anexadas aos respectivos processos administrativos eleitorais.

§ 3º As relações previstas no § 2º poderão ser juntadas ao processo administrativo eleitoral por meio de mídia digital, mediante termo de juntada, especificando o formato do arquivo e a quantidade de profissionais que constam do cadastro, além de demais informações relevantes.

### Subseção II

**Do Voto**

Art. 89. As opções de voto serão:

I - válido;

II - nulo; e

III - em branco.

Art. 90. A cédula eleitoral:

I - apresentará ao eleitor todas as opções de chapas em ordem numérica;

II - permitirá ao eleitor selecionar uma chapa e visualizar os nomes dos candidatos; e

III - alertará o eleitor que o voto não será válido para fins de apuração, se a opção escolhida não corresponder à identificação de uma candidatura com registro regular.

Parágrafo único. O acionamento do comando de confirmação encerrará a participação do eleitor, para fins de apuração.

### Subseção III

**Da Justificativa Eleitoral e da Multa**

Art. 91. O arquiteto e urbanista eleitor que não votar deverá justificar a falta à votação por meio do SICCAU.

Parágrafo único. A justificativa da falta à votação deverá ser feita até o último dia do exercício em que ocorrer a eleição.

Art. 92. Não havendo a justificativa no prazo fixado neste artigo, o arquiteto e urbanista eleitor passa a ser devedor da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da anuidade prevista no art. 42 da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1º A base de cálculo do valor da multa será o valor da anuidade vigente no exercício da sua quitação.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será cobrada em documento de cobrança bancária específico, e deverá ser recolhida no mesmo prazo do vencimento da primeira parcela da anuidade correspondente ao ano subsequente ao da realização das eleições.

## SEÇÃO X

**DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES**

Art. 93. A CEN-CAU/BR determinará a publicação dos resultados das eleições no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

## SEÇÃO XI

**DA IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES**

### Subseção I

**Do pedido de impugnação do resultado das Eleições**

Art. 94. Qualquer cidadão poderá protocolar impugnação do resultado das Eleições por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º As impugnações do resultado das Eleições referentes à eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF serão dirigidas à respectiva CE-UF para apuração.

§ 2º As impugnações do resultado das Eleições referentes à eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representante das IES de Arquitetura e Urbanismo serão dirigidas à CEN-CAU/BR para apuração.

§ 3º As impugnações do resultado das Eleições deverão ser fundamentadas exclusivamente nos critérios de distribuição proporcional das vagas.

§ 4º As impugnações do resultado das Eleições deverão ser identificadas, vedado o anonimato.

§ 5º Não serão admitidas impugnações do resultado das Eleições por instituições, organizações ou seus membros na condição de representantes.

Art. 95. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, determinarão a publicação dos extratos das impugnações do resultado das Eleições e notificarão os responsáveis pelas chapas interessadas, por meio eletrônico, no prazo estabelecido no Regulamento Eleitoral.

Art. 96. Os responsáveis pelas candidaturas de chapa interessadas poderão apresentar alegações, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

### Subseção II

**Do julgamento dos pedidos de impugnação de resultado das Eleições**

Art. 97. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, julgarão os pedidos de impugnação do resultado das Eleições, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 98. Caso o pedido de impugnação do resultado das Eleições seja julgado procedente, a CEN-CAU/BR e a CE-UF, conforme o caso, procederá à alteração do resultado das Eleições.

### Subseção III

**Do recurso contra o julgamento de impugnação do resultado das Eleições**

Art. 99. Das decisões das CE-UF de julgamento de pedido de impugnação do resultado das Eleições caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR, por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º As CE-UF determinarão a publicação dos extratos de recursos interpostos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º Interposto recurso contra decisão de julgamento de impugnação do resultado das Eleições, os interessados recorridos serão notificados para apresentação de contrarrazões, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º Da decisão de julgamento de impugnação do resultado das Eleições, poderá haver interesse recursal simultâneo do impugnante e dos interessados.

Art. 100. Das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de pedido de impugnação do resultado das Eleições para escolha de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES caberá pedido de reconsideração por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º A CEN-CAU/BR determinará a publicação dos extratos de pedidos de reconsideração apresentados, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º Apresentado pedido de reconsideração de julgamento de impugnação do resultado das Eleições, a parte interessada será notificada para apresentação de alegações, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º Da decisão de julgamento de impugnação do resultado das Eleições, poderá haver interesse simultâneo do impugnante e do interessado na apresentação de pedido de reconsideração.

### Subseção IV

**Da apreciação pela CEN-CAU/BR dos recursos interpostos e pedidos de reconsideração apresentados contra o julgamento dos pedidos impugnação do resultado das Eleições**

Art. 101. A CEN-CAU/BR julgará os recursos interpostos contra decisão da CE-UF e os pedidos de reconsideração apresentados à própria CEN-CAU/BR quanto ao julgamento dos pedidos de impugnação do resultado das Eleições, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do extrato de julgamento dos recursos e comunicará as CE-UF, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º A CEN-CAU/BR determinará a publicação do extrato de julgamento dos pedidos de reconsideração, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, e comunicará os recorrentes e interessados recorridos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º As CE-UF determinarão a publicação do extrato de julgamento dos recursos no sítio eletrônico dos respectivos CAU/UF e comunicarão os recorrentes e interessados recorridos, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 4º Das decisões da CEN-CAU/BR de julgamento de recursos interpostos contra decisão da CE-UF e pedidos de reconsideração apresentados à própria CEN-CAU/BR não caberão novos recursos nem pedidos de reconsideração.

## SEÇÃO XII

**DOS RELATÓRIOS DAS ELEIÇÕES**

Art. 102. Julgadas as impugnações, as CE-UF aprovarão relatórios conclusivos das eleições nos respectivos CAU/UF e enviarão à CEN-CAU/BR, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 103. Recebidos os relatórios conclusivos das CE-UF, a CEN-CAU/BR aprovará relatório conclusivo nacional das eleições e dará conhecimento ao Plenário do CAU/BR.

## SEÇÃO XIII

**DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES**

Art. 104. A CEN-CAU/BR homologará o resultado das eleições e determinará a publicação no DOU com a relação dos candidatos eleitos para compor os Plenários do CAU/BR e dos CAU/UF, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 1º A CE-UF deverá remeter à CEN-CAU/BR os comprovantes de desistências formalizadas para fins de publicação no DOU, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º Havendo desistência simultânea de candidato eleito para conselheiro titular de CAU/UF e do respectivo suplente, sempre que possível, serão convocados para assumir os cargos vagos os candidatos da mesma chapa dos desistentes, observando-se a ordem de candidatura registrada pela chapa.

§ 3º A CE-UF deverá informar os candidatos substitutos referidos no § 2º em até 7 (sete) dias antes do prazo previsto para publicação do resultado das Eleições na forma do *caput*.

## SEÇÃO XIV

**DA DIPLOMAÇÃO**

Art. 105. As CE-UF deverão diplomar os candidatos eleitos nas respectivas Unidades da Federação para constituírem o Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 106. A CEN-CAU/BR deverá diplomar os candidatos eleitos para conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo para constituírem o Plenário do CAU/BR, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

Art. 107. No ato de diplomação, o candidato eleito deverá:

I - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da circunscrição na qual o candidato componha o colégio eleitoral;

II - apresentar certidões negativas de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal e Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver, da circunscrição na qual o candidato componha o colégio eleitoral; e

III - estar adimplente de eventual multa eleitoral emitida no respectivo processo eleitoral.

§ 1º Será admitida a diplomação de candidatos eleitos por meio de procuração específica, que deverá ser anexada ao termo de recebimento de diploma.

§ 2º O candidato que descumprir ao previsto no *caput* será declarado inelegível, com a consequente cassação do registro de candidatura individual, e o diploma não será emitido.

§ 3º O cargo vago em decorrência de cassação do registro de candidatura estará sujeito a recomposição nos termos deste Regulamento.

Art. 108. O diploma será emitido pelo SICCAU com código de autenticidade.

## SEÇÃO XV

**DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 109. O processo eleitoral será encerrado com a diplomação dos candidatos eleitos para constituírem o Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF.

§ 1º As CE-UF deverão informar à CEN-CAU/BR a relação dos candidatos diplomados, dos não diplomados, dos desistentes e dos candidatos com cassação do registro de candidatura na forma do art. 107, § 2º, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 2º A CEN-CAU/BR, de posse da relação referida no § 1º, declarará as vacâncias decorrentes das desistências e cassações, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

§ 3º O processo administrativo eleitoral será extinto com a juntada dos termos de recebimento de diploma, acompanhados das certidões apresentadas na forma do art. 107, e dos diplomas não entregues.

Art. 110. Com a extinção do processo eleitoral, enceram-se as atividades de competência da respectiva comissão eleitoral, exceto aquelas necessárias à condução dos processos por infração ao regulamento eleitoral em tramitação.

# CAPÍTULO X

**DA POSSE**

Art. 111. Os eleitos tomarão posse perante o Plenário do CAU/BR ou perante os plenários dos respectivos CAU/UF ao qual foram eleitos, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos somente tomarão posse se tiverem sido previamente diplomados.

§ 2º Não será admitida a posse por meio de procuração.

§ 3º A assinatura do termo de posse pelo eleito fica condicionada à apresentação de declaração de bens, de acordo com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e com as orientações do Tribunal de Contas da União, podendo ser substituída por declaração de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), nos termos do Decreto Presidencial nº 5.483, de 30 de junho de 2005 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º O candidato eleito que faltar à posse por motivos fortuitos e devidamente comprovado, desde que previamente diplomado, poderá tomar posse na primeira reunião plenária do respectivo conselho do ano subsequente ao que se der a eleição, sujeito a vacância do cargo de conselheiro.

§ 5º O exercício do mandato fica condicionado à posse do conselheiro, na forma do *caput*.

Art. 112. No ato da posse o conselheiro eleito deverá prestar declaração de compromisso de cumprimento da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral, do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e demais normativos inerentes ao cargo de conselheiro.

Art. 113. O CAU/UF, por meio de sua Presidência, deverá informar à CEN-CAU/BR as vacâncias em seu Plenário para que sejam tomadas as providências de recomposição de membros de Plenário, conforme procedimentos previstos no art. 117 em diante deste regulamento.

# CAPÍTULO XI

**DA TRANSIÇÃO DE GESTÕES**

Art. 114. A transição de gestões se dará por meio da entrega de relatório de transição de gestão aos candidatos eleitos.

Art. 115. O presidente do CAU/BR e dos CAU/UF, ou a pessoa por ele designada, encaminhará o relatório de gestão aos conselheiros que tomarão posse no respectivo conselho.

§ 1º No relatório de transição de gestão, constarão pelo menos as seguintes informações referentes à respectiva autarquia:

I - relação de bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do conselho;

II - quadro de funcionários;

III - relatório resumido da execução orçamentária do ano corrente atualizado até o mês anterior à sua entrega;

IV - relação de contratos, consórcios, parcelamentos, convênios, parcerias e outros, todos com vigência superior ao ano corrente;

V - demonstrativo dos saldos disponíveis em contas do conselho;

VI - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

§ 2º O relatório de transição de gestão será entregue em até 10 (dez) dias após a divulgação do trânsito em julgado das impugnações do resultado das eleições, conforme calendário eleitoral.

# CAPÍTULO XII

**DA RECOMPOSIÇÃO DE PLENÁRIO**

## SEÇÃO I

**DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA RECOMPOSIÇÃO**

Art. 116. Em caso de vacância simultânea dos mandatos de conselheiro titular do CAU/BR e do respectivo suplente de conselheiro, deverão ser convocados o candidato titular e o respectivo suplente concorrentes aos mesmos cargos nas demais chapas eventualmente eleitas em ordem decrescente de votação, até que se esgotem as possibilidades.

§ 1º Caso apenas um dos convocados manifeste interesse em assumir o exercício do mandato, esse o exercerá como conselheiro titular, sem conselheiro no exercício da suplência.

§ 2º Caso ambos os convocados não manifestem interesse no prazo estabelecido no art. 119, § 2º, os candidatos das demais chapas eleitas serão convocados na forma do caput.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de convocação na forma do caput, serão convocadas eleições extraordinárias para recomposição de membros do Plenário do CAU/BR.

§ 4º O CAU/BR deverá declarar a vacância e a necessidade de recomposição por meio de deliberação plenária para que a CEN-CAU/BR adote as providências de convocação de candidatos ou de eleições extraordinárias para recomposição de plenário.

Art. 117. A representação proporcional das chapas eleitas para composição dos plenários dos CAU/UF deverá, sempre que possível, ser mantida para recomposição dos respectivos plenários, na forma do art. 118.

Art. 118. Em caso de vacância simultânea dos mandatos de conselheiro titular do CAU/UF e do respectivo suplente, deverão ser convocados os candidatos titular e respectivo suplente concorrentes na mesma chapa em ordem decrescente da lista dos integrantes da chapa.

§ 1º Caso apenas um dos convocados manifeste interesse em assumir o exercício do mandato, esse o exercerá como conselheiro titular, sem conselheiro no exercício da suplência.

§ 2º Caso ambos os convocados não manifestem interesse no prazo estabelecido no art. 119, § 2º, os demais candidatos da mesma chapa serão convocados na forma do *caput*.

§ 3º Não havendo mais candidatos a serem convocados na forma do § 2º, serão convocados os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente nas demais chapas eventualmente eleitas em ordem decrescente de votação, até que se esgotem as possibilidades.

§ 4º Esgotadas as possibilidades de convocação na forma do § 3º, a recomposição do plenário por meio de convocação de eleições extraordinárias fica condicionada à análise de conveniência e economicidade nos termos do art. 20 do Regimento Geral do CAU.

§ 5º O CAU/UF deverá declarar a vacância e a necessidade de recomposição por meio de deliberação plenária a ser enviada ao CAU/BR para que a CEN-CAU/BR adote as providências de convocação de candidatos ou de eleições extraordinárias para recomposição de plenário.

Art. 119. A convocação na forma dos arts. 116 e 118 será realizada pela CEN-CAU/BR por meio de edital a ser divulgado nos sítios eletrônicos do CAU/BR e do CAU/UF em que se deu a vacância e por outros meios que garantam a ciência dos interessados.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo informará os meios pelos quais os candidatos convocados poderão manifestar o interesse em assumir o mandato de conselheiro.

§ 2º O candidato convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar o interesse em assumir o mandato de conselheiro.

§ 3º A ausência da manifestação na forma do § 2º terá efeito de não aceitação.

Art. 120. A CEN-CAU/BR expedirá o diploma ao eleito após a certificação do interesse do candidato em assumir o mandato de conselheiro, e verificação do cumprimento das condições previstas no art. 107.

Parágrafo único. As certidões previstas no art. 107 deverão ser remetidas à CEN no prazo de 30 dias.

Art. 121. A posse se dará perante o plenário em que se deu a vacância até a segunda reunião plenária subsequente à data em que se der a diplomação.

Parágrafo único. A assinatura do termo de posse pelo eleito fica condicionada à apresentação de declaração de bens, de acordo com a Lei nº 8.429, de1992, e com as orientações do Tribunal de Contas da União, podendo ser substituída por declaração de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), nos termos do Decreto Presidencial nº 5.483, de 30 de junho de 2005 ou outro que vier a substituí-lo.

## SEÇÃO II

**DA ELEIÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE MEMBROS DE PLENÁRIO**

### Subseção I

**Disposições gerais**

Art. 122. Para a recomposição de plenários do CAU/BR ou de CAU/UF serão eleitos os conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro de acordo com o número de vacâncias.

Art. 123. O processo eleitoral extraordinário de recomposição de plenários será conduzido:

I - pela CEN-CAU/BR, no exercício das competências eleitorais para as eleições extraordinárias de recomposição de plenário; e

II - por Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF), as quais serão compostas por 3 (três) ou 5 (cinco) membros titulares, arquitetos e urbanistas, majoritariamente não conselheiros, regularmente registrados e adimplentes com o CAU, todos eleitos pelo Plenário do CAU/UF, que deverão atender aos requisitos do art. 4º deste Regulamento.

Art. 124. O CAU/UF instaurará comissão eleitoral extraordinariamente para a eleição de recomposição de plenário do CAU/UF.

Parágrafo único. Na eleição de recomposição de plenário dos CAU/UF, ficará impedido de atuar o conselheiro que integre a CEN-CAU/BR e seja representante da Unidade da Federação para a qual se realizará a eleição, não o eximindo de atuar nas demais matérias de competência da CEN-CAU/BR.

### Subseção II

**Das candidaturas**

Art. 125. As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos para preenchimento das vacâncias.

Art. 126. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão as dispostas nos arts. 18 a 20, no que couber.

Art. 127. A CEN-CAU/BR orientará o processo eleitoral de recomposição de plenários, atuando como instancia recursal.

# CAPÍTULO XIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 128. As eleições serão realizadas exclusivamente pela Internet, por meio do SiEN.

Art. 129. O CAU/BR contratará empresa especializada para promover auditoria no SiEN e no sistema de votação, desde antes até a conclusão do período eleitoral.

§ 1º Durante o processo eleitoral, se solicitado pelos representantes das candidaturas registradas, a empresa contratada disponibilizará relatórios sintéticos do processo eleitoral, devendo a disponibilização se estender a todos os representantes das chapas concorrentes.

§ 2º O sistema de votação deverá garantir o sigilo do voto.

Art. 130. O CAU/BR e os CAU/UF deverão prover dotação orçamentária por meio de deliberação dos respectivos plenários para cobrir as despesas com o processo eleitoral, cabendo ao coordenador da respectiva comissão eleitoral a responsabilidade pelas solicitações de bens e serviços para viabilização dos trabalhos da respectiva comissão.

Art. 131. Salvo disposição em sentido contrário, os prazos definidos neste Regulamento Eleitoral fluirão a partir da 0h (zero hora) do primeiro dia do prazo até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Na ocorrência de feriados que coincidam com datas limites de prazo os CAU/UF deverão providenciar logística de plantão, que deverá ser divulgada previamente pelo CAU/UF.

§ 3º Para fins deste Regulamento, serão considerados dias úteis os que não sejam sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo de abrangência nacional previstos em portaria do Ministério do Planejamento publicada no DOU.

Art. 132. As publicações previstas neste Regulamento deverão ser realizadas nos sites do respectivo conselho em página especificamente destinada às eleições.

Art. 133. Os processos por infração ao regulamento eleitoral e de impugnação terão caráter sigiloso conforme legislação vigente, tornando-se público após seu trânsito em julgado.

Art. 134. As notificações do processo eleitoral se darão via correspondência eletrônica (e-mail), para os endereços de correio eletrônico cadastrados no SiEN pelos candidatos.

Art. 135. Os casos omissos neste Regulamento Eleitoral deverão ser reportados às CE-UF, as quais, se versarem sobre matéria estranha à sua competência, os encaminharão para exame e deliberação da CEN-CAU/BR.

Art. 136. A CEN-CAU/BR promoverá os ajustes que se fizerem necessários no Calendário Eleitoral aprovado na forma deste Regulamento Eleitoral, com vistas a permitir a realização do pleito, submetendo suas deliberações ao Plenário do CAU/BR.

Art. 137. Toda solicitação ou inserção de documento eletrônico no SiEN referente ao processo eleitoral deverá ser feita mediante assinatura digital ou com usuário e senha de acesso ao SICCAU.

Art. 138. Fica vedada a alteração em regimentos internos de CAU/UF ou do CAU/BR no período de 90 dias antes da votação até o término do respectivo ano.

Art. 139. Para fins do saneamento do cadastro, no segundo semestre do ano que antecede as eleições, o CAU/BR e os CAU/UF deverão promover campanha para a atualização dos dados dos profissionais.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

**Luciano Guimarães**

Presidente do CAU/BR